

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI N°3.378 de 2000**

*Acrescenta artigo à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997,  
que institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

**Autor :Deputado CHICO SARDELLI**

**Relator :Deputado CHICO DA PRINCESA**

### **PARECER VENCEDOR**

O Projeto de Lei n° 3.378/2000, de autoria do Deputado Chico Sardelli, estabelece a obrigatoriedade da sinalização de identificação de todas as pontes, passarelas, viadutos, túneis e demais obras d'arte existentes nas estradas e rodovias brasileiras.

Na justificação para a aprovação do Projeto de Lei em análise, o autor argumenta que a sinalização de obras rodoviárias, na forma que propõe, constitui uma referência ideal de localização no trânsito rodoviário nacional. Acrescenta o autor que tal prática já ocorre em países europeus e que tal procedimento foi adotado no Brasil na Rodovia dos Imigrantes, na identificação de seus túneis rodoviários. Considera, ainda, que a aprovação de seu projeto propiciará benefícios aos condutores de veículos, aos Departamentos de Estradas e Rodagens, às concessionárias, à Policia Rodoviária Federal, à imprensa e a órgãos governamentais diversos.

Com relação à matéria, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece os seguintes preceitos principais:

Art.12. Compete ao Contran:

XI – aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos de trânsito e equipamentos de trânsito.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União do Estados, do Distrito do Federal e dos Municípios, âmbito de sua circunstância:

III – Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário:

.....  
Art.80.....

.....  
§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança de trânsito, conforme normas e especificações do Contran.

.....  
Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

.....  
Art.90.....

.....  
§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

Por sua vez, o Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro estabelece os tipos de sinalização, modelos de placas, dimensões, detalhes de sinalização horizontal, de obras e semafórica.

Verifica-se, assim, que as exigências quanto a implantação e manutenção da sinalização de trânsito, as competências dos órgãos rodoviários neste particular, bem como as características dessa sinalização, encontram-se explicitadas no Código de Trânsito Brasileiro.

Cabe frisar que a implantação da sinalização indicativa nas rodovias é naturalmente precedida pela elaboração dos projetos correspondentes, que consideram diversas questões de ordem técnica, incluindo normas e procedimentos existentes em manuais dos próprios órgãos executivos rodoviário, que não necessariamente encontram conformidade com as características de sinalização exigidas no presente projeto de lei. Exemplo neste sentido é a exigência proposta pelo autor, de ser colocada uma placa a duzentos metros antes e a outra duzentos metros depois de cada obra d'arte, pois, atendida tal exigência, muitas placas ficarão situadas em curvas perigosas e em outros locais inviáveis.

Por lado, a inexistência de sinalização adequada indicativa de pontes e de outras d'arte nas rodovias brasileiras, deve-se, principalmente, às dificuldades financeiras e

técnicas dos órgãos executivos rodoviários, o que não seria resolvido por este Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em análise prevê a sinalização não somente das obras d'arte existentes em todas as rodovias brasileiras, mas também daquelas situadas em estradas (vias rurais não pavimentadas). Assim, para muitas situações, o Projeto de Lei proposto prevê exigências que certamente não constituíram prioridades nos investimentos que se fazem necessários na melhoria de rodovias e estradas brasileiras.

Diante do exposto, principalmente da referida competência atribuída ao CONTRAN de aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei 3378, de 2000.

Sala da Comissão, em de outubro de 2001.

## **Deputado Chico da Princesa Relator do Vencedor**